ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.119, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a permissão do transporte coletivo e dá outras providências.

ALVORINDO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município poderão ser executados diretamente pelo poder público municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão, na forma estabelecida nesta Lei e/ou regulamento próprio, que vier a ser instituído.

Parágrafo Único - Não está sujeito a este regime o transporte coletivo, feito por empresas, destinado, exclusivamente ao transporte de seus empregados, de suas residências para local de trabalho, em veículo(s) de propriedade da empresa. Para isso, o(s) veículo(s) deverão trazer em suas laterais a identificação do nome da empresa, visível, à luz do dia, a uma distância de 20 metros.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

I - ÔNIBUS - veículo que comporta mais de (30) trinta passageiros sentados;

II - MICRO-ÔNIBUS - o veículo que comporta menos de(30) trinta passageiros e mais que (12) doze passageiros sentados;

III - LOTAÇÃO - o veículo que transporta entre (8) oito e (12) doze passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo similar.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 3º - A permissão para a realização do transporte coletivo de passageiros e estudantes, via rodoviária, no território do Município, será concedida mediante Decreto Executivo, sempre que o interesse público o exigir, precedida de "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", realizada em conformidade com o estabelecido para tanto, na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, pela presente Lei, e por regulamento próprio que vier a ser instituído, e firmatura do competente contrato.

§ 1º - O contrato, a que alude o art. 3º "in fine", será regido, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, pela presente Lei, e por regulamento próprio que vier a ser instituído.

§ 2º - A permissão poderá ser prorrogada, por iguais períodos, mediante requerimento escrito, do permissionário interessado, com antecedência mínima de (90) noventa dias, do vencimento do prazo da que está em vigor, e haver interesse da municipalidade.

Art. 4º - Independem de concorrência pública, dando-se preferência aos já permissionários, as permissões para:

I - aumentar o número de viagens nos itinerários já executados;

II - prolongar os itinerários já executados;

III - alterar os horários da viagem executadas.

Art. 5º - Entendendo o poder executivo municipal necessário o aumento do número de viagens, prolongamento dos itinerários ou alterações nos horários, comunicará o fato, por escrito, aos respectivos permissionários para que se manifestem, por escrito, no prazo de (5) cinco dias, a contar do recebimento da comunicação, quanto ao interesse ou não de executar os serviços com as especificações estipuladas na comunicação.

§ 1º - A não manifestação do permissionário, ou manifestando-se pelo não interesse da execução dos serviços, com as especificações estipuladas, implicará na abertura de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para a execução pretendida;

§ 2º - Tratando-se os serviços pretendidos de prolongamento de itinerário ou alteração nos horários, será cancelada a permissão dada a permissionário que não quis executar os serviços.

Art. 6º - Nas permissões para serviços de transporte de estudantes, turistas e excursionistas, poderá ser estabelecido sistema especial, com a estipulação de itinerários e horários que atendam os interesses dos usuários.

Art. 7º - O transporte de turistas e excursionistas no território do Município, executados por agentes [illegible] não, somente poderá ser realizado por permissi[illegible]

§ 1º - Para os efeitos deste artigo [illegible] porte de turistas ou excursionistas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, para balneários, reuniões, cultos religiosos, bailes, festas, práticas esportivas e assemelhados;

§ 2º - Quando o serviço de transporte estabelecido neste artigo for prestado por permissionário municipal, não exclusivo, será precedido de requerimento endereçado ao poder executivo municipal, solicitando a autorização para a prestação do serviço, firmado pelo permissionário, com indicação da data de saída e de retorno, itinerário e horário de partida e de regresso, e emissão da autorização, por escrito;

§ 3º - Não poderá o permissionário transportar turistas ou excursionistas menores, sem que estejam acompanhados dos pais ou outros responsáveis legais, ou portanto a competente autorização, sob pena de multa, na forma estabelecida na presente Lei, e demais cominações legais aplicáveis à espécie, pela legislação pertinente;

§ 4º - Quando em serviço de [illegible] neste artigo, os veículos deverão exibir na p[illegible] ra-brisa dianteiro, com visibilidade externa a [illegible] (20)vinte metros, a condição de transporte especial, "TURISMO" ou "EXCURSÃO".

Art. 8º - Os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros deverão:

I - portar, no seu interior, em local visível, acesso de passageiros, itinerário, horários, lotação, tabela de preços e outros avisos e/ou comunicações emanados do poder público municipal, ou decorrentes de determinação legal ou judicial;

II - em suas laterais externas, a denominação da pessoa jurídica, e, se pessoa física, a expressão "TRANSURBANO";

III = na parte superior do pára-brisa dianteiro, visível externamente a uma distância mínima de 20 metros, [illegible] cia e destino.

Parágrafo único - Os veículos destinados ao [illegible] de estudantes deverão trazer escrita a expressão "[illegible] faixa amarela e letras pretas, da seguinte forma:

a) nas laterais: faixa de 40 cm;

b) na traseira: faixa de 25 cm.

Art. 9º - Os veículos destinados ao transporte coletivo urbano, quando se tratar de ônibus, deverão apresentar, além dos requisitos estabelecidos no artigo 8º, duas portas, uma na parte traseira e outra na dianteira, respectivamente para entrada e saída dos usuários;

Art. 10 - Nenhum veículo poderá ter mais de (20) vinte anos de fabricação, após o que, não será permitido o seu uso, independentemente de suas condições.

Parágrafo único - Em se tratando de LOTAÇÃO, a idade máxima permitida será de (10) dez anos.

Art. 11 - O permissionário que não substituir os veículos que tenham atingido a idade máxima estabelecida no artigo 10 e seuparágrafo único, terá a permissão cancelada.

Art. 12 - Os veículos, antes de entrarem em [illegible] gular, serão vistoriados quanto aos aspectos de segu[illegible] vação e comodidade aos usuários, bem como, quanto ao [illegible] dos demais requisitos estabelecidos na presente Lei [illegible] ção hierarquicamente superior.

§ 1º - Após a entrada em serviços regular, os veículos serão vistoriados, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, e sempre que o poder executivo municipal entender necessário, a partir de reclamação apresentada, por escrito, por usuário, ou "ex-ofício";

§ 2º - As vistorias poderão ser efetuadas, no todo ou em parte, por oficina mecânica indicada pelo poder executivo municipal, correndo as despesas correspondentes por conta do permissionário. Caso as vistorias sejam executadas por mecânicos, funcionários públicos municipais ou outros agentes públicos municipais, não haverá cobrança;

§ 3º - As vistorias a que alude este artigo, não ilide vistorias decorrentes de legislação estadual ou federal.

Art. 13 - Das vistorias realizadas, serão fornecidas laudos circunstanciados, firmados pela(s) pessoa(s) que as realizaram, dando conta da regularidade ou irregularidades e problemas a serem sanados.

Art. 14 - De posse do laudo, o poder executivo deverá comunicar ao permissionário, por escrito, as irregularidades e/ou problemas verificados, determinando o seneamento dos mesmos em prazo não superior a (10) dez dias.

§ 1º - Se os problemas verificados implicarem em falta de segurança para os usuários, o poder executivo deverá determinar, de pronto, a imediata retirada do veículo do serviço, só retornando após a solução dos problemas verificados, que deverá ocorrer no prazo estipulado, certificados mediante laudo expedido, após nova vistoria;

§ 2º - O não saneamento das irregularidades e/ou problemas constatados, no prazo estabelecido para tanto, implicará no imediato cancelamento da permissão.

Art. 15 - O permissionário é obrigado a substituir o veículo sem condições de trafegabilidade, decorrentes de quaisquer motivos, podendo socorrer-se de veículos de terceiros, correndo por sua conta e risco os serviços por eles prestados, bem como, os danos que vierem a produzir ao Município e/ou a terceiros.

§ 1º - A substituição por veículos de terceiros não poderá ser por prazo superior ao estabelecido pelo poder executivo, para o saneamento do problema e/ou irregularidade motivadora da irregularidade, e não havendo estipulação de prazo, por decorrer de problemas mecânicos ocorridos durante a execução do serviço, nunca superior a (10) dez dias;

§ 2º - Não será permitida a substituição por veículos de terceiros no caso do veículo ter que ser retirado do serviço por ter atingido a idade máxima permitida, situação em que, caberá ao Município providenciar a substituição, na forma estabelecida na presente Lei.

VIGÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 16 - A permissão para execução dos serviços será pelo prazo estabelecido no Edital de Licitação, podendo, no entanto, ser cancelada, antes do decurso do prazo, nos seguintes casos:

I - por iniciativa do permissionário, mediante requerimento escrito, com firma reconhecida como verdadeira, endereçado ao poder executivo municipal, solicitando o cancelamento da permissão;

II - abandono do serviço;

III - por ato unilateral do poder executivo municipal, nos casos previstos nesta Lei ou regulamento próprio que vier a ser instituído, ou disposição legal decorrente de legislação hierarquicamente superior;

IV - por decisão judicial.

Parágrafo único - O ato de cancelamento será formalizado mediante expedição de Decreto Executivo, firmado pelo Prefeito municipal.

Art. 17 - No caso do cancelamento decorrer da iniciativa do permissionário, este deverá manter os serviços pelo prazo de (90) noventa dias, a contar da data de protocolização do requerimento junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O permissionário que interromper a apresentação dos serviços antes do decurso do prazo estabelecido neste artigo,

ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a uma URM(Unidade de Referência Municipal), por dia, considerando-se como total de dias, a diferença entre o prazo a ser cumprido e os dias efetivamente trabalhados;

§ 2º - Considera-se interrompida a prestação dos serviços e não execução dos mesmos por mais de (2) dois dias consecutivos, não decorrentes de problemas mecânicos, cientificados estes ao poder executivo municipal, por escrito, na data em que se verificou, e se fora do horário normal de expediente, no imediatamente útil, caso em que, a interrupção será considerada consumada após (10) dez dias consecutivos.

§ 3º - A multa deverá ser paga pelo permissionário diretamente na Tesouraria da municipalidade, até o (1º) primeiro dia útil subseqüenteao do término do prazo estipulado para a manutenção dos serviços.

Art. 18 - Considera-se abandono da prestação dos serviços, se o permissionário deixar de prestá-los por prazo superior a (2) dois dias, sem comunicação por escrito, endereçada ao poder executivo municipal, neste interregno, dando conta dos motivos,ou se os motivos apontados não forem considerados justos.

§ 1º - Concretizado o abandono, ficará o permissionário sujeito ao pagamento de multa, nos seguintes quantitativos:

a) de (200) duzentosURM(Unidade de Referência Municipal), se o abandono ocorreu antes do decurso de (50%) cinqüenta por cento do prazo estabelecido;

b) de (100) cem URM(Unidade de Referência Municipal), se o abandono ocorreu após o decurso de (50%) cinqüenta por cento do prezo do contrato.

§ 2º - As multas estabelecidas neste artigo não ilidem as demais cominações aplicáveis à rescisão, do contrato e conseqüente cancelamento da permissão, estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21.06.93.

§ 3º - As multas deverão ser pagas até 10 dias após a data da rescisão do contrato e conseqüente cancelamento da permissão.

Art. 19 - A permissão não poderá ser transferido a terceiros a não ser por sucessão causa-mortis.

Art. 20 - Constituem responsabilidades dos permissionários, além das constantes em outros dispositivos desta Lei ou de regulamento que vier a ser instituído, e de legislação hierarquicamente superior, mais as seguintes:

I - manter o veículo em perfeitas condições de trafegabilidade, especialmente quanto aos aspectos de segurança, higiene e comodidade;

II - não transportar passageiros ou estudantes em pé, e em outros casos, quando o percurso for superior a (20) vinte quilômetros;

III - nos casos permitidos para o transporte de passageiros em pé, que seu número não ultrapasse a (20%) vinte por cento da lotação, passageiros sentados;

IV - remeter ao poder executivo municipal, até o dia 5 de cada mês, boletim estatístico contendo o número de passageiros transportados diariamente, no mês imediatamente anterior;

V - obedecer todas as normas de trânsito, legalmente estabelecidas;

VI - tratar os usuários agentes no poder público de quaisquer esferas, que detenham poder de polícia em relação [illegible] executivo, com urbanidade e respeito;

VII - acatar e cumprir fielmente as determinações legalmente emanadas dos agentes do poder público, de quaisquer [illegible] de legislação pertinente e vigente;

VIII = manter seguro contra danos pessoais aos usuários, decorrentes da prestação dos serviços;

IX - ressarcir todos os danos praticados por si ou seus prepostos, contra o Município e terceiros;

X - afastar dos serviços funcionários inaptos ou que vierem a transgredir quaisquer das normas estabelecidas na presente Lei e outros diplomas legais hierarquicamente superiores e pertinentes;

XI - manter em dia todos os encargos tributários e de or-

dem trabalhista;

XII - praticar, rigorosamente, as tarefas estabelecidas;

XIII - obedecer os itinerários e horários estabelecidos.

Art. 21 - Ao permissionário que infringir dispositivos deste Lei ou regulamento que vier a ser estatuído, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento da permissão.

Art. 22 - A pena de advertência, sempre por escrito, será aplicada em decorrência da constatação de irregularidades e/ou problemas relativos ao veículo ou à prestação dos serviços, aos quais não cabia de imediato, pena maior. No termo de advertência, a ser firmado pelo prefeito municipal, ou por outrem, com delegação de competência, será consignado o prazo para o saneamento da irregularidade e/ou problema constatado, não podendo este prazo ser superior a (10) dez dias.

Art. 23 - A pena de multa será aplicada, afora os casos já estabelecidos na presente Lei, nos seguintes casos:

I - constatação de irregularidades e/ou problemas relativos ao veículo ou à prestação dos serviços, objeto de advertência única, anterior, e, em se tratando de irregularidades e/ou problemas a serem sanados, não o foram no prazo estabelecidos, e de cuja inobservância não caiba, do pronto, pena de cancelamento da permissão.

II - não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes desta Lei ou regulamento que vier a ser instituído, em especial, as elencadas no artigo 20, desde que não caiba, de pronto, a pena de cancelamento da permissão.

Parágrafo único - A pena a ser aplicada será de (10) dez URM(Unidade de Referência Municipal), por cada irregurarídade e/ou problema constatados.

Art. 24 - A pena de multa será aplicada mediante notificação a ser firmada pelo prefeito municipal ou outros agentes públicos com competência originária e/ou delegada, para tanto, devendo ser pago no prazo de (15) quinze dias, a contar da notifica-

ção.

§ 1º - A certificação, no termo da Notificação, de que o infrator se negou a assiná-la,, supre sua assinatura, tornado perfeito o ato notificatório e certa a obrigação de pagar a multa estipulada.

§ 2º - A partir da Notificação, correm os prazos para as medidas recursais eventualmente cabíveis, de conformidade com o estabelecido no Código Tributário Municipal, para a espécie.

Art. 25 - A pena de cancelamento da permissão será aplicada, além dos casos estabelecidos em outros dispositivos da presente Lei ou regulamento que vier a ser instituído, no caso de reincidência específica em infração já punível, uma única vez, com pena de multa.

Art. 26 - O cancelamento da permissão será sempre procedido de Processo Administrativo, cujo procedimento a ser obedecido será o estabelecido para o Processo Administrativo Disciplinar, constante da Lei Municipal nº 931, de 31.01.91, com as seguintes exceções:

I - O permissionário e o poder público municipal, este, através da Comissão processante, poderão nomear até 5 testemunhas, cada um, para serem ouvidas;

II - Das conclusões da Comissão processante, bem como da decisão do Poder Executivo Municipal, não caberão pedidos de reconsideração e/ou recursos de ordem administrativos, de quaisquer espécies.

Art. 27 - Cancelada a permissão, o Poder Executivo Municipal outorgará permissão provisória a outro permissionário ou a terceiros não permissionários, para que em caráter emergencial, execute os serviços do permissionário cuja permissão foi cancelada.

§ 1º - A permissão de que trata este artigo só será outorgada após o permissionário provisório ter firmado o termo de declaração a que alude o dispositivo "X", desta Lei;

§ 2º - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, sendo automaticamente cancelada quando do início dos serviços por novo permissionário, selecionado mediante CONCORRÊNCIA PÚBLI-

CA, a qual deverá ser aberta no prazo máximo de (20) vinte dias, a contar do cancelamento da permissão;

§ 3º - A permissão provissória não poderá ultrapassar o prazo de (120) cento e vinte dias, a não ser que, não hajam concorrentes interessados e/ou homologados, devendo ser aberta nova concorrência, no prazo estipulado no parágrafo enterior, a contar da data de abertura da anterior;

§ 4º - Se da segunda concorrência, a que alude o parágrafo anterior, não resultar concorrente homologado, a permissão provisória será tida como definitiva, mediante Decreto Executivo, a favor do permissionário provisório.

Art. 28 - Cancelada a permissão, nor termos da presente Lei, não assistirá ao permissionário doreito a indenizações, a quaisquer títulos.

DAS TARIFAS

Art. 29 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, mediante Decreto, tendo em vista o custo operacional do serviço e lavando-se em conta:

I - As despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefício e impostos sobre a renda;

II - as reservas para depreciação;

III - a justa remuneração do capital;

IV - alterações de itinerário e /ou das condições das vias percorridas.

Art. 30 - As revisões das tarifas que se fizerem necessárias, a critério do Executivo Municipal, serão procedidas de ofício, pelo Executivo, ou mediante provocação, dos permissionários, mediante requerimento escrito, acompanhado da justificativa.

§ 1º - Não poderão ser concedidas revisões de tarifas antes de decorridos, no mínimo, (30) trinta dias da última revisão;

§ 2º - As novas tarifas, resultantes da revisão, só entrarão em vigor, na data estabelecida no Decreto que as fixar, que não poderá ser inferior ao dia (5) cinco do respectivo mês.

Art. 31 - As viagens especiais de transporte de turistas e excursionistas, no território do Município, terão seus preços

reajustados entre o prestador do serviço e os interessados, usuários.

Paragrafo único - Se houver fundada reclamação dos usuários, por escrito, de cartelização no pertinente aos preços cobrados, considerados exorbitantes, o Executivo Municipal só concederá licença para a prestação do serviço, se aceito pelo portador, o preço por ele estabelecido, levando-se em consideração, para sua fixação, o disposto no artigo 36 desta Lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os proprietários de veículos que, na data de entrada em vigor desta Lei, estejam explorando serviços de transporte coletivo, tanto de passageiros quanto de estudantes, deverão, no prazo de (60) sessenta dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, regularizar a situação, tanto em ralação aos veículos, quanto às demais normas estabelecidas nesta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato escrito.

Parágrafo único - Não satisfeitas estas exigências o Município cancelará a atividade e publicará edital licitatório de concorrência pública para a exploração dos respectivos serviços, na forma desta Lei, não cabendo aos executores dos serviços cancelados, direito a indenizações, a quaisquer títulos.

Art. 33 - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 34 - Fica revogada, integralmente, a Lei Municipal nº 276/69, e demais disposições em contrário.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS, 23 de setembro de 1993.

ALVORINDO POLO
Prefeito

Registre-se e publique-se.

ODILAR POLO
Secretário de Administração